



Número: **0843430-58.2023.8.19.0001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Última distribuição : **10/04/2023**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Administração judicial**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
LIGHT S/A (AUTOR)	
	DIONE VALESCA XAVIER DE ASSIS (ADVOGADO) FELIPE BRANDAO ANDRE (ADVOGADO) LETICIA WILLEMANN CAMPANELLI (ADVOGADO) PABLO DE CAMARGO CERDEIRA (ADVOGADO) MAURO TEIXEIRA DE FARIA (ADVOGADO) GIOVANA SOSA MELLO (ADVOGADO) LUIZ ROBERTO AYOUB (ADVOGADO) FLAVIO ANTONIO ESTEVES GALDINO (ADVOGADO) LUIS FELIPE SALOMAO FILHO (ADVOGADO) RODRIGO CUNHA MELLO SALOMAO (ADVOGADO) PAULO CESAR SALOMAO FILHO (ADVOGADO) VANDERSON MACULLO BRAGA FILHO (ADVOGADO) RODRIGO FIGUEIREDO DA SILVA COTTA (ADVOGADO) THIAGO DIAS DELFINO CABRAL (ADVOGADO) BEATRIZ VILLA LEO FERREIRA (ADVOGADO) DANIEL SOUZA ARAUJO (ADVOGADO) WANDERSON DOS SANTOS MENEZES (ADVOGADO)
light servicios de electricidades s.a (AUTOR)	
LAJES ENERGIA SA (AUTOR)	
LIGHT ENERGIA S.A (AUTOR)	
LIGHT S/A (RÉU)	
	HERBERT CAMPOS DUTRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
MARIANA FREITAS DE SOUZA (INTERESSADO)	
	MARIANA FREITAS DE SOUZA (ADVOGADO)
3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE MASSAS FALIDAS DA CAPITAL (400137) (INTERESSADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)	
PROCURADORIA DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)	
PROCURADORIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)	
fazenda nacional (INTERESSADO)	

LUCIANO BANDEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)			
		LUCIANO BANDEIRA ARANTES (ADVOGADO) GUSTAVO BANHO LICKS (ADVOGADO)	
NEVES, FIGUEIREDO & SOUZA ADVOGADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)			
		ATHOS DE ANDRADE FIGUEIRA NEVES (ADVOGADO)	
LICKS CONTADORES ASSOCIADOS SIMPLES LTDA (INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
305086726	09/09/2026 16:05	Sentença	Sentença

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

3ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP:

SENTENÇA

Processo: 0843430-58.2023.8.19.0001

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

AUTOR: LIGHT S/A

Recuperação Judicial deferida por decisão de ID125339239, quando foi homologado o plano recuperacional de **LIGHT S/A**.

A Administração Judicial, no ID 297965407, apresentou RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO SOBRE A EXECUÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, na forma do artigo 63, III, da Lei nº 11.101/2005, concluindo que todas as obrigações vencidas durante o biênio de supervisão judicial, compreendido entre 18/06/2024 e 18/06/2026, foram regularmente cumpridas.

Segundo o relatório, as principais obrigações do período foram efetivamente executadas. Destaca a abertura e conclusão do procedimento de escolha das modalidades de pagamento pelos credores, o pagamento à vista de mais de 27 mil credores titulares de créditos de até R\$ 30.000,00, a emissão e entrega dos novos instrumentos de dívida previstos no plano, a implementação da reestruturação das notas emitidas no exterior e a realização do aumento de capital decorrente da renovação da concessão da Light SESA. Tais atos foram considerados cumpridos dentro dos prazos estabelecidos no Plano de Recuperação Judicial.

Embora tenha atestado o cumprimento substancial do Plano de Recuperação Judicial, consignou a existência de algumas ressalvas de natureza exclusivamente documental, decorrentes da ausência, nos autos, de determinados documentos comprobatórios. Por essa razão, no item 93, inciso (ii), do relatório, requereu a intimação da Recuperanda para apresentação de documentação complementar, sem, contudo, apontar qualquer elemento indicativo de inadimplemento material ou de descumprimento do plano.

Consignou, ainda, que permanecem em execução algumas obrigações cujo vencimento ocorreu após o encerramento do biênio, notadamente a conversão mandatária das debêntures conversíveis em ações, o exercício dos bônus de subscrição e o repasse dos recursos do aumento de capital à Light SESA, todas em curso e dentro dos prazos estabelecidos no plano.

Informou, quanto ao quadro de credores, a existência de apenas quatro incidentes de verificação de crédito em fase final de tramitação, os quais não possuem potencial para alterar a estrutura da recuperação nem



constituem óbice ao encerramento do processo, nos termos do art. 63, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

Ao final, manifestou-se favoravelmente ao encerramento da recuperação judicial, por entender atendidos os requisitos dos arts. 61 e 63 da Lei nº 11.101/2005, requerendo, ainda, a adoção das providências legais cabíveis e a juntada da documentação complementar indicada no item 93 de seu relatório.

Os documentos abaixo relacionados, foram juntados pela recuperanda no ID 301321810, em atenção ao item 93 (ii) do relatório circunstanciado apresentado pela AJ.

a) Relatórios anuais dos agentes fiduciários das emissões de debêntures da Light S.A. e da Light Serviços de Eletricidade S.A., relativos ao exercício de 2025, bem como certificados atestando a inexistência de eventos de inadimplemento das notes units.

b) Escritura da 27ª Emissão de Debêntures Simples da Light Serviços de Eletricidade S.A., emitidas em favor dos Credores Apoiadores Financeiros SESA.

c) Aviso aos acionistas sobre o resultado do exercício do direito de preferência e abertura de prazo para subscrição de sobras, acompanhado de relatório do Banco Bradesco demonstrando as ações subscritas.

d) Atas de Assembleias Gerais Extraordinárias da Light Serviços de Eletricidade S.A., além de demonstrações financeiras auditadas que comprovam a realização do aumento de capital previsto no Plano de Recuperação Judicial.

e) Planilha com memória de cálculo referente ao exercício das opções de pagamento pelos credores, divulgadas em outubro de 2024.

f) Relação dos valores transferidos aos bancos liquidantes para pagamento dos debenturistas, acompanhada de extratos bancários que demonstram a efetiva movimentação e destinação dos recursos.

A Administração Judicial (ID 303877047) informa que a recuperanda apresentou a documentação complementar solicitada para comprovar o cumprimento das obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial, considerando superadas todas as ressalvas apontadas em seu relatório anterior.

Destaca que restam comprovados a adimplência dos novos instrumentos de dívida, a entrega das debêntures aos Credores Apoiadores Financeiros SESA, a integralização do aumento de capital, o aporte de R\$ 300 milhões na Light SESA, a memória de cálculo das opções de pagamento dos credores e a transferência integral dos recursos destinados aos credores da modalidade de até R\$ 30 mil.

Diante disso, ratifica o entendimento de que todas as obrigações previstas no Plano de Recuperação Judicial vencidas durante o período de supervisão do art. 61 da Lei nº 11.101/2005 encontram-se integralmente cumpridas, inexistindo qualquer pendência documental ou de verificação que obste o encerramento da recuperação judicial.

Esclarece que remanescem apenas obrigações vincendas ou de execução continuada, sujeitas ao Plano e ao art. 62 da Lei nº 11.101/2005, bem como incidentes residuais de verificação de crédito, os quais não impedem o encerramento do processo, nos termos do art. 63, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005.

Ao final, requer o acolhimento do pedido de encerramento e a adoção das providências legais decorrentes da sentença.

Já consta parecer do MP ID 300323559, opinando pelo encerramento da RJ.

EIS O RELATO. DECIDO.

Cuida-se de procedimento recuperacional no qual a requerente honrou com as obrigações assumidas com



seus credores e previstas no Plano de Recuperação Judicial, vencidas nos dois anos seguintes à data da concessão da recuperação judicial.

Ultrapassado o prazo de dois anos de fiscalização do plano previsto na legislação ainda que remanesçam obrigações do plano a serem cumpridas, necessário se faz mitigar os efeitos negativos de seu prolongamento tais como o aumento dos custos do processo e dificuldade de recuperação do crédito do devedor.

Ante todo o exposto, com arrimo no artigo 63, da LRJF, **DECRETO O ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE LIGHT S.A.**, declarando cumpridas todas as obrigações vencidas e vincendas no período de fiscalização estabelecido pelo art. 61 do diploma legal reitor da matéria.

DETERMINO, ao fundamento do art. 63 da LRJF:

I – Sejam prestadas pelo Administrador Judicial contas de sua gestão no prazo de 30 (trinta) dias, observada a delimitação de sua gestão;

II- A dispensa do relatório do relatório circunstanciado previsto no inciso III do art. 63 da LRF, diante de sua apresentação antecipada;

III- A apuração de eventuais custas judiciais a serem recolhidas;

IV- Exoneração da Administração Judicial após o cumprimento das providências finais decorrentes desta sentença e a aprovação de suas contas, devendo o mesmo quando for solicitado agir com prontidão nos esclarecimentos que porventura possam surgir;

IV- Expedição de ofício ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil para as providências cabíveis com a exclusão da expressão “EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL” em todos os atos, contratos e documentos, até então acrescida após o nome empresarial, na forma do art. 69 da L.R.F.;

V-O encerramento da competência deste juízo, a partir do trânsito em julgado da presente decisão, para fins do contido no art. 6º, § 7º-B da Lei 11.101/2005;

VI-A publicação, por EDITAL, com prazo de 20 dias, do dispositivo da presente sentença, para ciência de todos os credores e interessados.

Por fim, DETERMINO o regular processamento dos incidentes residuais em fase terminal informados no relatório.

No caso de descumprimento de qualquer obrigação remanescente prevista no Plano de Recuperação Judicial, poderão os prejudicados requerer execução específica de seu crédito ou a falência das autoras, na forma do art. 62 c/c 94, III, g da Lei 11.101/2005.

Intimem-se a recuperanda e o administrador judicial.

Dê-se ciência ao MP.

2-ID 301297633- Ofício da 68ª VT, que esclarece a origem do depósito de ID 268601435. Contudo, requer o juízo trabalhista a devolução do valor por estarem os depósitos judiciais vinculados à garantia prestada por LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A. (CNPJ 60.444.437/0001-46).

Atenda-se ao requerido pelo Juízo trabalhista, mediante depósito na conta bancária por ela indicada no item “b”, de ID 301297638, oficie-se informando. Dê-se ciência à recuperanda.



3-ID 302520431- A **ex-administradora judicial, LICKS ASSOCIADOS, apresentou prestação de contas**, sustentando que os recursos que discutiram a remuneração da administração judicial tramitaram sem efeito suspensivo, razão pela qual os pagamentos recebidos observaram as decisões vigentes à época. Defende que não recebeu valores relativos a períodos não trabalhados e que ainda permanecem inadimplidas parcelas referentes ao período em que efetivamente exerceu a função.

Autuem-se em apartado as contas apresentadas pela antiga Administradora Judicial, com a intimação da Recuperanda, da atual Administração Judicial e do MP para manifestação.

4-ID 302646650- Manifestação da recuperanda pelo indeferimento do pedido formulado por Vânia Godoi (ID's 284303818 e 297603586), que pretende exercer, de forma extemporânea, uma das opções de pagamento destinadas aos Credores Apoiadores. Sustenta que o enquadramento da credora como "Credora Não Optante" decorreu da aplicação objetiva das regras previstas no Plano de Recuperação Judicial, uma vez que não houve manifestação tempestiva até o prazo final de 03/08/2024. Em razão de sua inércia, o crédito foi automaticamente submetido ao tratamento previsto na cláusula 6.1.7 do plano, destinado aos credores não optantes.

Alega, ainda, que a reestruturação do crédito já foi integralmente implementada, com a emissão e entrega dos instrumentos financeiros correspondentes, inexistindo possibilidade de alteração posterior da modalidade de pagamento. Afirma que admitir a migração da credora para uma das opções reservadas aos Credores Apoiadores implicaria tratamento privilegiado e desigual em relação aos demais credores que observaram os prazos e condições estabelecidos no Plano de Recuperação Judicial. Requer, ao final, indeferimento do pedido.

Em seu relatório de ID 297965407 a AJ cita que: *"Em 20/12/2024, a Companhia comunicou ao mercado a conclusão dos processos de entrega no Brasil e de emissão no exterior da totalidade dos oito grupos de instrumentos, com liberação para negociação a partir de 23/12/2024 (...). A Data de Fechamento da Reestruturação consolidou-se, portanto, em 20/12/2024."*

Assim, tem-se que a reestruturação já foi implementada e consumada de modo que a alteração extemporânea da opção de pagamento afetaria uma estrutura de reestruturação já concluída.

INDEFIRO, pois, o pleito da credora.

RIO DE JANEIRO, 9 de setembro de 2026.

LEONARDO DE CASTRO GOMES
Juiz Titular

